



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000071/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.044 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE TADEU MARQUES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial das despesas médicas através de documento apresentado em sede de recurso voluntário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se configurando nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é devida a multa de ofício de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos da legislação tributária, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar sobre a alegada inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incide juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, nos termos da legislação de regência.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 82 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 48 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado em 14/12/2009 (fl.48), relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou imposto suplementar no valor de R\$10.938,10, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl.49/51):

· **Dedução Indevida de Dependente** – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$1.272,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

· **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$38.002,90 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$500,00, sem compensação do IRRF retido sobre os rendimentos omitidos, informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf por fundação para o desenv. de recursos humanos.

Notificado do lançamento em 28/12/2009, o contribuinte impugnou a exigência por intermédio do instrumento de fl.3/11, protocolizado na data de 21/01/2010. Alegou, em síntese, que;

a) em preliminar, o lançamento seria nulo por não preencher os requisitos legais: não tem a assinatura do autuante, e não é clara a descrição dos fatos, que não se coaduna com os documentos apresentados e com a realidade do caso;

b) a complementação da descrição dos fatos seria confusa, prejudicando a defesa do impugnante;

c) o lançamento teria violado ao princípio da legalidade expreso no texto constitucional, eivando de nulidade o ato administrativo;

d) não haveria nexos causal entre a narrativa fática e a penalidade aplicada, uma vez que todos os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam os pagamentos a título de despesas médicas foram efetuados, com infração ao disposto no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

e) no tocante à glosa de dependente, a relação de dependência da pessoa informada como tal na declaração de ajuste está comprovada, pois se trata de filho do impugnante, que a época dos fatos estava com 18/19 anos, conforme certidão de nascimentos em anexo;

f) no tocante à glosa das despesas médicas, o impugnante atendeu a todas as intimações da DRF e apresentou os comprovantes originais das despesas médicas informadas na DIRPF;

g) a despesa com plano de saúde, no valor de R\$8.002,90, se acha comprovada por documento emitido pela Unimed Norte Fluminense, NI/CNPJ 30.417.661/0001-88;

h) a documentação trazida aos autos preenche contém todos os elementos exigidos pelo Decreto nº 3.000, de 1999, necessários para fazer prova das despesas declaradas;

i) os julgados do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda são unânimes em aceitar a manutenção das despesas médicas devidamente comprovadas e confirmadas pelos profissionais; logo, seria forçoso concluir que nada mais pode ser exigido do contribuinte;

j) ante os recibos apresentados pelo impugnante, inverte-se o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados;

k) em relação à omissão de rendimentos, o impugnante declarou exatamente o valor informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte;

l) a penalidade pecuniária correspondente a 75% do valor do imposto exigido teria caráter confiscatório, violando o princípio da graduação da penalidade; a multa aplicada deveria levar em consideração a natureza, a circunstância e os reflexos produzidos ao erário, bem como as agravantes e os antecedentes do contribuinte;

m) caso o lançamento seja mantido, a multa deverá ser excluída ou reduzida para 10%;

n) também não pode prosperar a cobrança juros calculados pela taxa Selic, já que, conforme disposto no art. 146, inciso III, letras 'a' e 'b' da Constituição Federal, apenas lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria tributária;

o) a aplicação da taxa Selic implica em aumento do tributo, sem lei específica a respeito, o que violaria o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal;

p) no caso de não ser desconstituído o lançamento na sua integralidade, deverá ser aplicada a norma prevista no art. 161, parágrafo 1º, Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de juros de mora de 1% ao mês pela Fazenda Nacional.

Ao final, com base nas razões de fato e de direito que alegou na sua argumentação, o interessado requereu ainda que:

- a) a declaração a nulidade do lançamento, sem análise de mérito, uma vez que não preenche os requisitos de validade do processo administrativo fiscal e foi constituído de forma irregular, com violação aos direitos e garantias individuais do contribuinte;
- b) na hipótese de não ser acatada a preliminar, que o lançamento seja julgado improcedente, pois não há irregularidade na DIRPF;
- c) a produção de todas as provas admitidas em direito;
- d) ser cientificado de todos os atos e despachos produzidos no processo.

À vista da impugnação apresentada, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJO II), a qual o devolveu à unidade de origem, a fim de que os documentos e as questões de fato apresentados pelo contribuinte fossem analisados pela autoridade lançadora, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.061, de 4 de agosto de 2010, tendo em vista que a notificação de lançamento fora formalizada sem a intimação prévia e sem apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento ou sem o atendimento à intimação prévia (fl.46).

A análise efetuada na forma do parágrafo anterior resultou na retificação da notificação de lançamento. O imposto suplementar originalmente lançado foi reduzido de R\$10.938,10 para R\$10.450,81, conforme fundamentação constante do despacho decisório de fl.54/56.

No tocante a glosa da dedução de dependente e da omissão de rendimentos, a autoridade lançadora reconheceu que assistia razão ao impugnante, pelo que foram restabelecidos os valores originais constantes da declaração de ajuste.

A glosa das deduções de despesas médicas, entretanto, foi mantida integralmente, pois considerou-se que os recibos e documentos apresentados não preenchiam os requisitos da legislação do imposto de renda.

O sujeito passivo foi notificado da revisão de lançamento em 09/01/2013 (fl.64/66), por via postal, com reabertura de prazo para apresentar impugnação. A nova impugnação foi protocolizada em 07/02/2013. Nela, o interessado apresentou os mesmos argumentos que já haviam sido sustentados na impugnação anterior.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se configurando nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Na apuração da base de cálculo do imposto no ajuste anual, somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. A dedução dos pagamentos condiciona-se à comprovação da dedutibilidade das

despesas, mediante apresentação de documentos que atendam aos critérios estabelecidos na legislação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, é devida a multa de ofício de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos da legislação tributária, não tendo a autoridade administrativa competência para se pronunciar sobre a alegada inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, incide juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, nos termos da legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014 (e-fl. 101), o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014 (e-fl. 102), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos já apostos em impugnação, inclusive os relativos à parte já afastada por Despacho Decisório. Apresenta Declarações de profissionais prestadores de serviços médicos (e-fls. 122 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$38.002,90.

Indispõe-se recursalmente o contribuinte contra os lançamentos relativos a Dedução Indevida de Dependente e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, mas por já afastados pelo Despacho Decisório n. 180, de 20/12/2012, não serão ora apreciados.

As novas provas colacionadas (e-fls. 112/117 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Declarações que serão individualmente apreciadas no decorrer do presente voto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, relativos a **preliminar de nulidade**, a **multa de ofício** e a juros **SELIC**, além da **produção de provas**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

O lançamento original foi revisto pela autoridade lançadora, que cancelou as infrações relacionadas à dedução de dependente à omissão de rendimentos. O contencioso, pois, gira em torno da glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste, que foi integralmente mantida na revisão.

Da alegação de nulidade do lançamento

Em caráter preliminar, o impugnante suscita uma suposta nulidade do lançamento. Questiona, basicamente, a ausência de assinatura do autuante no “*auto de infração*”; a descrição dos fatos, que no seu entender seria confusa, prejudicando o direito de defesa; e uma alegada ausência de nexos causal entre os fatos descritos no lançamento e as provas apresentadas pelo interessado.

Para enfrentar essas questões, deve-se antes esclarecer que o lançamento guerreado não se trata de auto de infração, mas de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, cujos requisitos são aqueles previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, e não no art. 10 invocado na impugnação, que trata especificamente de auto de infração (grifo acrescido):

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Observe-se logo de início que, diferente do auto de infração, que é emitido por servidor competente (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972), a notificação de lançamento é de emissão do órgão que administra o tributo.

Compulsando a notificação de lançamento às fl.48/53, constata-se que todos os requisitos da legislação foram observados: o notificado encontra-se qualificado; o valor do crédito tributário está perfeitamente quantificado; a legislação infringida se acha indicada; e o chefe da unidade administrativa responsável pelo lançamento também foi identificado, com nome, cargo, matrícula e função.

O fato de se tratar de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico dispensa a assinatura, conforme parágrafo único do dispositivo legal transcrito anteriormente. Por conseguinte, não se vislumbra a ilegalidade suscitada pelo impugnante.

Em relação à suposta falta de clareza da descrição dos fatos, resta discordar do interessado. A notificação de lançamento indica claramente que a autoridade lançadora procedeu à glosa das deduções de dependentes e de despesas médicas pleiteadas no ajuste anual, em virtude de o impugnante não ter atendido à intimação da fiscalização para comprovar os pagamentos (fl.49/50); além de apurar omissão de rendimentos, pelo confronto dos rendimentos declarados com os valores informados em Dirf pela fonte pagadora (fl.51).

Além disso, na peça de impugnação, o impugnante se defendeu efetivamente das imputações que lhes foram feitas no lançamento, demonstrando que, ao contrário do alegado, teve plena compreensão dos fatos descritos na notificação de lançamento guerreada, e que o cerceamento do direito de defesa jamais se materializou.

Por fim, a alegação de que o lançamento seria nulo por estar em descordo com as provas dos autos também não pode ser acolhida. A apreciação dos elementos de prova nos quais os lançamentos se fundamentam (ou a ausência deles) não se constitui em matéria

que deva ser enfrentada em caráter preliminar no julgamento, mas se confunde com a própria análise de mérito do contencioso.

Ademais, no processo administrativo fiscal, a rigor do que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se encontrando nestes autos nem uma circunstância nem outra, não há que se cogitar em nulidade do lançamento, pelo que deverá ser rejeitada a preliminar arguida pela defesa.

...

Da alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório

A defesa alegou que a multa de ofício aplicada no lançamento, calculada à razão de setenta e cinco por cento do imposto apurado, seria inconstitucional, por ter caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, dispõe o art. 44, inciso I, e parágrafo 30, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Dessa feita, considerando que a dedução indevida das despesas médicas pelo impugnante, em sua declaração de ajuste anual, resultou na falta de recolhimento do imposto, em desacordo com a legislação de regência, correta a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido.

Quanto ao arrazoadado na peça de defesa contestando o caráter confiscatório da multa de ofício, cabe esclarecer que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1972 (Código Tributário Nacional), não tendo a autoridade administrativa poder discricionário sobre a matéria.

Vale dizer, uma vez presente a situação fática prevista na lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária principal, cujo objeto é objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, devendo a autoridade fiscal nesse caso, necessariamente, constituir o crédito tributário, nos termos da legislação de regência.

Por outro lado, se o impugnante questiona não a aplicação da lei no caso concreto, mas uma suposta inconstitucionalidade da própria lei, deve-se opor a tal argumentação que a autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, estando, na verdade, jungida a ela.

Cite-se, por elucidativa, a Súmula n.º 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) do Ministério da Fazenda, a qual, não obstante se referir tão somente àquele conselho, aplica-se igualmente ao julgamento administrativo de primeira instância, realizado nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclui-se, pois, que, no lançamento, a multa de ofício foi aplicada em conformidade com a lei tributária, devendo ser afastada qualquer pretensão do impugnante de ver reconhecida administrativamente a inconstitucionalidade alegada.

Da alegação de ilegalidade na aplicação da Selic para cálculo dos juros

A defesa também questiona a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros, afirmando que seria ilegal, porquanto violaria o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, e que a instituição de juros diferente exigiria uma lei complementar.

Ao argumento da defesa, aqui, devem ser opostas as mesmas razões do item anterior, isto é, o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

O lançamento foi formalizado em estrita consonância com a citada norma legal, no que não merece qualquer reforma.

A autoridade administrativa lançadora (e julgadora) está vinculada à lei, a qual não pode negar eficácia sob qualquer pretexto que seja, inclusive um alegado conflito entre a lei e o Código Tributário Nacional.

De mais a mais, na verdade, conflito nenhum há, pois o parágrafo 1º do art. 161 do CTN expressamente afirma que os juros de mora a serem acrescidos sobre o crédito não integralmente pago no vencimento são calculados à taxa de um por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, o que o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, faz.

Do pedido para produção de prova

Finalmente, quanto ao pedido para produção de prova (fl.10), cumpre esclarecer que, no rito do processo administrativo fiscal, o momento oportuno para a apresentação de provas é na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento posterior, exceto nos casos previsto na legislação, a rigor do que dispõem os parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (g.n.):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

...

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio

tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Quanto aos comprovantes dos dispêndios médicos, manifesta-se a Primeira Instância da seguinte forma:

No caso concreto, os comprovantes apresentados na impugnação não contemplam todos os requisitos exigidos por lei. Assim que, na totalidade dos recibos emitidos por profissionais pessoas físicas, nenhum deles informa o endereço do prestador nem identifica o paciente que teria recebido o tratamento (fl.18, 21, 23/24, 29 e 34). Além disso, os quatro recibos emitidos por Jackeline Carvalho Rangel, no valor de R\$3.750,00 (fl.23/24), não informam sequer a data do pagamento.

No que diz respeito ao pagamento de plano de saúde junto a Unimed Norte Fluminense, o documento de fl.19 não identifica o(s) beneficiário(s) do plano.

Em apreciação às Declarações testemunhais de que o interessado haveria se submetido a tratamento fisioterapêutico com a profissional Jackeline Carvalho Rangel (e-fls. 112, 114 e 117) não possuem valor probante para dedução de despesas médicas por serem provas não previstas na legislação correlata. Da mesma forma a Declaração elaborada pelo próprio contribuinte de que teria se submetido a tratamento com a profissional, uma vez também inválida perante a legislação de regência. Os recibos e/ou declarações de prestação de serviços médicos devem ser emitidos pelo próprio prestador. devendo remanescer portanto a glosa correlata.

As Declarações ora elaboradas pelas Fisioterapeutas Taise Pires Cunha Loante (e-fls. 113) e Sheila do Almo Ribeiro (e-fls. 115) continuam sem cumprir todas as formalidades legais previstas na legislação de regência (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), por não apresentarem os endereços das profissionais, como em seus recibos. Mantém-se a glosa correlata respectivamente de

Já em relação à Declaração emitida pela **Fisioterapeuta Ivy Aparecida de S. Mattos Machado** (e-fls. 116), verifica-se que a mesma, em conjunto com o recibo pela profissional emitido e apresentado em fase impugnatória (e-fl. 18), cumpre com os requisitos necessários previstos e forma-se então o conjunto probatório necessário e suficiente para **afastamento da glosa** a título de dedução indevida de despesas médicas **no valor de R\$5.000,00**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento da preliminar arguida e afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima